CAAPJ

CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

NOTA TÉCNICA Nº 009/2026

Requisições Ministeriais Após a Conclusão do Inquérito Policial. Limites Normativos e Reflexos à Atividade de Polícia Judiciária.

NOTA TÉCNICA Nº 009/2026

Nota Técnica nº: 009/2026/ CAAPJ/ASJUR/DGPC

Referência: Consulta

Assunto: Requisições Ministeriais Após a Conclusão do Inquérito Policial. Limites Normativos e Reflexos na Atividade de Polícia Judiciária.

Trata-se de consulta realizada a este CENTRO DE APOIO à ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (CAAPJ) acerca da posição a ser adotada pelo Delegado de Polícia diante de requisições formuladas pelo Ministério Público após a conclusão do inquérito policial, especialmente nas hipóteses em que o retorno dos autos à delegacia de polícia se mostra claramente prescindível para o oferecimento da denúncia, da celebração de acordo de não persecução penal ou da promoção de arquivamento.

Busca-se esclarecer, em síntese, quais critérios jurídicos devem orientar a análise dessas requisições pelo Delegado de Polícia, em quais hipóteses existe dever de cumprimento, quando se admite o não atendimento fundamentado da providência requisitada e qual procedimento institucional deve ser observado em cada uma dessas situações.

É, em resumo, a consulta apresentada.

Muito embora determinadas situações práticas tenham motivado o encaminhamento da presente consulta, a análise desenvolvida restringir-se-á aos aspectos jurídicos gerais da matéria, sem exame de casos concretos específicos, em conformidade com a natureza consultiva das notas técnicas elaboradas por este Centro de Apoio.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

1. Das Premissas Constitucionais

1.1. Da Delimitação do Objeto Jurídico-Constitucional de Análise

A temática objeto desta nota técnica não consiste em uma problematização teórica sobre o poder de requisição conferido ao Ministério Público, atribuição constitucionalmente reconhecida e indispensável ao desempenho de suas funções institucionais. Tampouco se pretende estabelecer limitações decorrentes de critérios de conveniência administrativa ou de preferências meramente institucionais.

A questão jurídica submetida à análise é diversa.

Pretende-se identificar o conjunto normativo a ser efetivado pelo Delegado de Polícia quando, na condição de responsável pela presidência de um inquérito policial, figura como destinatário de uma requisição ministerial. Em outras palavras, busca-se estabelecer quais providências devem ser adotadas para assegurar que sua atuação permaneça em conformidade com a Constituição, com a legislação infraconstitucional e com os princípios que regem a atividade de Polícia Judiciária.

1.2. Do Estado de Direito e da Submissão do Exercício do Poder à Constituição

A análise em questão parte de uma premissa fundamental, qual seja, em um Estado de Direito nenhuma autoridade pública detém competências ilimitadas e todo exercício de poder encontra fundamento, extensão e limites previamente estabelecidos pela Constituição da República. [1]

Nesse sentido, o comentário de José Joaquim Gomes Canotilho:

[1] STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Ciência Política e Teoria do Estado*. 05 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 91-92.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

> "O estado de direito é um estado constitucional. Pressupõe a existência de uma constituição normativa estruturante de uma *ordem jurídico-normativa fundamental* vinculativa de todos os poderes públicos. A constituição confere à ordem estadual e aos actos dos poderes públicos medida e forma. Precisamente por isso, a lei constitucional não é apenas — como sugeria a teoria tradicional do estado de direito — uma simples lei incluída no sistema ou no complexo normativo-estadual. Trata-se de uma verdadeira ordenação normativa fundamental dotada de *supremacia* — supremacia da constituição — e é nesta supremacia normativa da lei constitucional que o «*primado do direito*» do estado de direito encontra uma primeira e decisiva expressão".[2]

Por conseguinte, não existem poderes destituídos de controle[3] tampouco atribuições institucionais autoexpansíveis fundamentadas exclusivamente em argumentos de conveniência administrativa ou de maior eficiência persecutória.

Essa conclusão aplica-se indistintamente ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Polícia Judiciária, à Polícia Científica e aos demais órgãos integrantes do sistema de justiça criminal.

O exercício de qualquer atribuição estatal exige permanente conformidade com a Constituição, com a legislação vigente e com os princípios que regem a Administração Pública.

Por essa razão, também o poder de requisição conferido ao Ministério Público deve ser compreendido como atribuição constitucionalmente reconhecida e reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.982, cujo exercício se submete aos limites e às condições estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

[2] CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 07 ed. 11ª reimp. Coimbra: Almedina, 2012, p. 245-246.
[3] COSTA, Pietro. O Estado de Direito: uma introdução histórica. In: COSTA, Pietro; Zolo, Danilo. *O Estado de Direito: história, teoria, crítica.* Colaboração de Emilio Santoro. Tradução de Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 195.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

1.3. Do Primado da Legalidade nas Relações (Inter)Institucionais do Sistema de Justiça Criminal

As relações institucionais entre Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Judiciária, em um Estado Democrático de Direito, não são disciplinadas por critérios de supremacia institucional, mas, antes de qualquer coisa, pelo primado da estrita legalidade.

Quanto à relação entre o princípio da legalidade e a noção de Estado Democrático de Direito, a lição de José Afonso da Silva:

> "Deve, pois, ser destacada a relevância da lei no Estado Democrático de Direito, não apenas quanto ao seu conceito formal de ato jurídico abstrato, geral, obrigatório e modificativo da ordem jurídica existente, mas também à sua função de regulamentação fundamental, produzida segundo um procedimento constitucional qualificado. A lei é efetivamente o ato oficial de maior realce na vida política".[4]

Logo, a interação entre esses órgãos decorre da repartição constitucional de competências e atribuições, razão pela qual cada instituição exerce atividades próprias, sem prejuízo dos mecanismos de controle recíproco previstos na Constituição e na legislação. Assim nos lembra Grandinetti Castanho de Carvalho:

> "O regime democrático impõe instituições democráticas, que possam ser controladas por mecanismos de pesos e contrapesos. Até mesmo os Poderes da República se autocontrolam e se harmonizam por força desses mecanismos, não sendo de nenhum deles o monopólio absoluto de exercer a função para a qual foram estabelecidos. O regime democrático não comporta monopólios absolutos. (...) o que se sustenta é a criação de espaços democráticos nas instituições envolvidas com a persecução penal para que nenhuma delas, isoladamente, detenha monopólios absolutos".[5]

[4] SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 121.
[5] CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo Penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal*. 06 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 219-220.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

Disso decorre importante consequência.

A existência de requisição ministerial não afasta, por si só, o dever do Delegado de Polícia de examinar sua compatibilidade com o ordenamento jurídico. Isso porque a atuação policial, independentemente do sujeito ou fato provocador, deve ser orientada, antes de qualquer coisa, pelo princípio da legalidade.

1.4. Do Dever Mútuo de Controle da Legalidade

Em verdade, a aferição de legalidade das requisições ministeriais constitui dever jurídico compartilhado entre todos os órgãos envolvidos na persecução penal.

Incumbe ao Ministério Público formular requisições compatíveis com a Constituição, com a legislação infraconstitucional e com os princípios que regem a Administração Pública.

Incumbe à Polícia Judiciária examinar a normatividade das providências que lhe são dirigidas, porquanto também se encontra diretamente vinculada ao princípio da legalidade e responde funcionalmente pelos atos que pratica ou executa.

Compete igualmente ao Poder Judiciário, especialmente ao juiz das garantias, exercer o controle jurisdicional da legalidade da investigação criminal, impedindo a adoção de medidas incompatíveis com o ordenamento jurídico.

Não se trata de fiscalização entre instituições autônomas, mas da submissão mútua (e simultânea) de todos os órgãos estatais ao mesmo parâmetro normativo: a Constituição da República.[6]

[6] "O princípio da conformidade dos actos do estado com a constituição é mais amplo que o *princípio da constitucionalidade das leis*. Ele exige, desde logo, a conformidade intrínseca e formal de todos os actos dos poderes públicos (em sentido amplo: estado, poderes autónomos, entidades públicas) com a

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

1.5. Da Legalidade como Pressuposto da Eficácia Vinculante da Requisição

Não podem prevalecer conclusões igualmente incompatíveis com o sistema constitucional brasileiro. De um lado, não se pode admitir que toda requisição ministerial gere, automaticamente, dever de cumprimento pelo Delegado de Polícia. De outro, tampouco se pode reconhecer ao Delegado poder irrestrito de recusa diante das requisições ministeriais, fundado em critérios meramente subjetivos de conveniência.

Nenhuma dessas posições encontra respaldo no ordenamento jurídico. O critério fundamental não pode ser outro, em um regime democrático constitucional, senão o de reconhecer um importante espaço normativo conferido às requisições ministeriais ao mesmo tempo em que identificada sua eficácia vinculante no pressuposto de conformidade da medida requisitada ao primado da legalidade.

É justamente a partir dessa premissa que serão examinados, nos tópicos seguintes, os limites jurídicos do retorno do inquérito policial para diligências complementares, os critérios de validade das requisições ministeriais e a atuação que deve ser adotada pelo ente policial diante de cada uma das hipóteses analisadas.

2. Do Poder de Requisição do Ministério Público

2.1. Dos Fundamentos Constitucionais

A Constituição da República atribui ao Ministério Público posição institucional de elevada relevância no sistema de justiça, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal).

No exercício de suas atribuições institucionais, conferiu-lhe, ainda, diversos instrumentos destinados à adequada formação de sua pretensão jurídica, dentre

constituição" (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 07 ed. 11ª reimp. Coimbra: Almedina, 2012, p. 246).

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

os quais se destaca o poder de "requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial", previsto no art. 129, inciso VIII, da Constituição da República.

Trata-se de prerrogativa importante ao exercício da titularidade da ação penal de iniciativa pública, permitindo ao Ministério Público obter os elementos necessários à formação da *opinio delicti* e ao exercício responsável de suas atribuições constitucionais.

A existência desse poder, entretanto, não afasta a necessidade de definição de seus limites jurídicos. A Constituição atribui competências às instituições públicas, mas igualmente lhes impõe limites. Nenhum poder estatal pode ser exercido de maneira ilimitada ou desvinculada dos princípios constitucionais que disciplinam a atuação administrativa e a proteção dos direitos fundamentais.[7]

Por essa razão, a análise do art. 129, VIII, da Constituição não pode ser realizada isoladamente. Seu conteúdo deve ser interpretado em harmonia com os demais princípios constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF), especialmente aqueles relacionados à legalidade, à separação de poderes (e autonomia funcional das instituições), à eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da CF), ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), à duração razoável da persecução penal (art. 5º, LXXVIII, da CF) e à proteção dos direitos fundamentais (art. 5º da CF).

2.2. Da Inexistência de Relação Hierárquica entre Ministério Público e Polícia Judiciária

A adequada compreensão do poder de requisição pressupõe outra premissa fundamental. O modelo constitucional brasileiro não instituiu relação de hierarquia entre Ministério Público e Polícia Judiciária.[8]

[7] FERRAJOLI, Luigi. Justicia Penal y Democracia. El Contexto Extra-Procesal. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez. *Jueces para la Democracia. Información y Debate*, n. 4, p. 03-07, set. 1988, p. 03.

[8] COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. A inconstitucionalidade de lei que atribua funções administrativas do inquérito policial ao Ministério Público. *Genesis: Revista de Direito Administrativo Aplicado*, Curitiba, ano 1, n. 2, p. 445-453, ago. 1994, p. 446-447.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

Diversamente do que ocorre em alguns sistemas estrangeiros, nos quais a polícia investigativa atua sob direção funcional do órgão ministerial,[9] a Constituição brasileira optou por distribuir competências e atribuições próprias às instituições que integram o sistema de justiça criminal.

À Polícia Judiciária Estadual incumbem as funções previstas no art. 144 da Constituição da República, bem como aquelas disciplinadas, dentre outras, pela Lei nº 12.830/2013 e pela Lei nº 14.735/2023.

Ao Ministério Público competem as atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição. Embora tais atividades sejam complementares e frequentemente interdependentes, não se estabeleceu relação de subordinação funcional entre as instituições, estando ambas submetidas à legalidade.[10]

Essa constatação possui relevantes consequências práticas. O dever de atendimento às requisições ministeriais não decorre de qualquer relação hierárquica entre os órgãos, mas exclusivamente da existência de previsão constitucional e legal que atribua eficácia vinculante à providência regularmente requisitada.

Em consequência, o Delegado de Polícia não atua como mero executor de determinações expedidas pelo Ministério Público.[11] Exerce função constitucional própria, submetida diretamente à Constituição e às leis.

[9] PERRON, Walter; LÓPEZ-BARAJAS, Inmaculada. O Ministério Público como Diretor da Investigação no Processo Penal Alemão. In: AMBOS, Kai; BÖHM, María Laura (Coord.). *Desenvolvimentos Atuais das Ciências Criminais na Alemanha*. 01 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 67-86; ROXIN, Claus; SCHÜNEMANN, Bernd. *Derecho Procesal Penal*. 01 ed. Trad. Darío Rolón y Mario Amoretti. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Didot, 2019, p. 469; OLIVER CALDERÓN, Guillermo. Facultades Autónomas de la Policía en el Sistema Procesal Penal Chileno. *Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso*, Valparaíso, v. 51, n. 2, p. 35-67, 2018; BARJA DE QUIROGA, Jacobo López. *Tratado de Derecho Procesal Penal*. Pamplona: Thomson/Aranzadi, 2004, p. 703; ANTUNES, Maria João. *Direito Processual Penal.* 02 ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 85.

[10] CASARA, Rubens R. R.; MELCHIOR, Antonio Pedro. *Teoria do Processo Penal Brasileiro: dogmática e crítica*. v. I: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 295.

[11] GOMES, Luiz Flávio; SCLIAR, Fábio. Investigação Preliminar, Polícia Judiciária e Autonomia. *Revista Criminal: ensaios sobre a atividade policial*. São Paulo, v. 2, n. 5, p. 23-37, out./dez. 2008, p. 34.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

Essa autonomia institucional não exclui o dever de cooperação entre os órgãos do sistema de justiça criminal. Ao contrário, exige que essa cooperação seja construída sobre bases jurídicas, e não sobre relações de prevalência institucional.

2.3. Da Autonomia Técnico-Jurídica do Delegado de Polícia

Essa repartição constitucional de atribuições foi posteriormente desenvolvida pela Lei nº 12.830/2013 ao reconhecer expressamente a natureza jurídica das funções exercidas pelo Delegado de Polícia.

Ao estabelecer que as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia possuem natureza jurídica, o legislador afastou definitivamente qualquer compreensão segundo a qual a condução do inquérito policial constituiria mera atividade administrativa de execução.

A investigação criminal demanda permanente atividade de interpretação jurídica. Durante todo o desenvolvimento do procedimento investigatório, compete ao Delegado de Polícia analisar, *v.g.*, a tipicidade penal dos fatos investigados, a suficiência dos elementos informativos e/ou probatórios reunidos, a necessidade da realização de diligências complementares, a pertinência de medidas cautelares, a observância dos direitos fundamentais e, ao final, elaborar juízo técnico acerca da existência ou não de materialidade e autoria delitivas.

Essa autonomia decisória foi significativamente reforçada pela Lei nº 14.735/2023, Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, que passou a disciplinar nacionalmente os princípios estruturantes da atividade de polícia judiciária.

A nova legislação reconhece a Polícia Civil como instituição permanente, com funções exclusivas e típicas de Estado, essencial à justiça criminal bem como imprescindível à tutela da segurança pública e dos direitos fundamentais (art. 1º, *caput*, da Lei nº 14.735/2023).

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

Mais do que isso, reafirma que a condução da investigação criminal compete ao Delegado de Polícia, mediante análise técnico-jurídica dos fatos, observados a Constituição, as leis e os direitos fundamentais (arts. 4º, VIII e XVII c.c. 26, § único, todos da Lei nº 14.735/2023).

Não se trata de autonomia desvinculada de controles. Ao contrário, toda atuação do Delegado de Polícia permanece submetida ao controle jurisdicional, ao controle ministerial e aos mecanismos internos de fiscalização administrativa. Entretanto, a existência desses mecanismos de controle não autoriza a substituição da convicção jurídica da Autoridade Policial por outro órgão estatal.

A autonomia funcional assegurada pela legislação significa precisamente que determinadas deliberações permanecem inseridas na esfera decisória própria do Delegado de Polícia, não podendo ser objeto de requisição destinada a substituir sua análise técnico-jurídica.

Essa conclusão revela-se particularmente importante para a compreensão das hipóteses examinadas nos capítulos posteriores, especialmente aquelas relacionadas ao indiciamento, às representações por medidas submetidas à reserva de jurisdição e às demais manifestações que pressupõem juízo jurídico privativo da Autoridade Policial.

2.4. Da Interpretação Sistemática do Poder Ministerial de Requisição

À luz dessas premissas, o poder ministerial de requisição previsto no art. 129, VIII, da Constituição deve ser interpretado sistematicamente. Não se trata de prerrogativa isolada, mas de instrumento inserido em um sistema constitucional de repartição de funções.

Sua finalidade consiste em viabilizar o exercício das atribuições constitucionais do Ministério Público, sem, contudo, descaracterizar as competências e atribuições próprias conferidas à Polícia Judiciária ou ao Poder Judiciário.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

Daí decorre importante consequência hermenêutica. A requisição ministerial não possui aptidão para ampliar competências institucionais nem para modificar a repartição constitucional de atribuições. Não pode converter atos de deliberação própria da Polícia Judiciária em atos de execução obrigatória, nem a transformar em mera estrutura auxiliar destinada ao cumprimento indiscriminado de providências determinadas por outro órgão estatal.

Sua interpretação deve harmonizar-se com os princípios da legalidade, da eficiência administrativa, da autonomia funcional do Delegado de Polícia, da duração razoável da investigação criminal e da racionalidade administrativa pública, todos igualmente dotados de estatura constitucional.

No plano infraconstitucional, essa atribuição encontra correspondência no art. 13, II, do Código de Processo Penal, que estabelece incumbir ao Delegado de Polícia realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público. Essa previsão, contudo, deve ser interpretada à luz das demais normas que disciplinam a atividade de Polícia Judiciária e, especialmente, o art. 16 do mesmo diploma, que estabelece disciplina específica para o retorno do inquérito policial já concluído, condicionando-o à realização de diligências imprescindíveis.

3. Do Retorno do Inquérito Policial para Diligências Complementares

3.1. Da Natureza Excepcional da Medida (art. 16 do CPP)

A análise da atuação do Delegado de Polícia diante das requisições ministeriais formuladas após a conclusão do inquérito policial passa, necessariamente, pela interpretação do art. 16 do Código de Processo Penal, o qual dispõe:

> CPP. Art. 16. “O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.”

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

A redação legal é suficientemente clara ao estabelecer que o retorno dos autos constitui hipótese excepcional. O legislador não autorizou o encaminhamento do inquérito policial para complementação ampla da investigação, tampouco conferiu ao Ministério Público faculdade de determinar a realização de quaisquer diligências reputadas úteis à verticalização probatória.

Ao contrário, empregou expressão nitidamente restritiva ao condicionar a devolução dos autos à existência de diligências investigativas **imprescindíveis** ao exercício da atribuição ministerial.

A excepcionalidade da medida é reconhecida de forma amplamente majoritária pela doutrina processual penal,[12] que tradicionalmente compreende o art. 16 do Código de Processo Penal como exceção à regra segundo a qual, encerrada a investigação policial, compete ao Ministério Público deliberar acerca das providências processuais cabíveis.

Essa conclusão decorre da própria lógica do procedimento investigatório. O inquérito policial possui momento próprio para desenvolvimento da atividade investigativa, sob direção do Delegado de Polícia. Encerrada essa fase, mediante elaboração do relatório final previsto na legislação processual, os autos são encaminhados ao titular da ação penal para formação de sua convicção jurídica.

A devolução do procedimento investigatório constitui, portanto, mecanismo excepcional destinado apenas a suprir deficiência investigativa cuja superação seja absolutamente indispensável à manifestação ministerial nesse momento persecutório criminal.

[12] BONFIM, Edilson Mougenot. *Código de Processo Penal Anotado.* 06 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 104; SAAD, Marta. Comentários. Do Inquérito Policial. In: GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique (Coord.). *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 55; NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado.* 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 126; NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal.* 11 ed. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2023, p. 338.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

3.2. Da Natureza Excepcional do Dispositivo à Interpretação Restritiva das Hipóteses Legais

A natureza excepcional da devolução do inquérito policial produz relevante consequência hermenêutica. As normas excepcionais submetem-se à interpretação restritiva.

Essa conclusão decorre de tradicional regra de hermenêutica jurídica segundo a qual disposições excepcionais não admitem ampliação interpretativa capaz de transformar a exceção em regra geral de funcionamento do ordenamento normativo.

No caso do art. 16 do Código de Processo Penal, essa diretriz interpretativa revela-se ainda mais intensa quando considerada a inexistência de relação hierárquica entre Ministério Público e Polícia Judiciária.

Se o ordenamento jurídico brasileiro não instituiu subordinação funcional da investigação policial ao Ministério Público,[13] não se mostra juridicamente possível conferir interpretação ampliativa ao dispositivo de modo a permitir sucessivos retornos do inquérito policial para realização de quaisquer diligências complementares reputadas convenientes pelo órgão ministerial.

A devolução dos autos não constitui mecanismo ordinário de gestão da atividade investigativa. Representa, ao contrário, providência excepcional, dependente do preenchimento rigoroso dos pressupostos jurídicos estabelecidos pelo legislador.

Consequentemente, toda requisição formulada com base no art. 16 do Código de Processo Penal deve ser submetida à verificação estrita dos requisitos autorizadores da medida, sobretudo a natureza investigativa do ato e o caráter de imprescindibilidade informativa e/ou probatória.

[13] MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 75.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

3.3. Do Sentido Jurídico de Diligências Imprescindíveis

A devida compreensão do significante "imprescindíveis" constitui o ponto central da interpretação do art. 16 do Código de Processo Penal. Repita-se: a imprescindibilidade não se confunde com utilidade. Também não se identifica com conveniência, oportunidade ou desejabilidade investigativa.

Nenhuma dessas categorias, entretanto, corresponde ao conceito adotado pelo legislador. O Código de Processo Penal exige diligências imprescindíveis.

Em linguagem jurídica, imprescindível é aquilo cuja ausência impede ou inviabiliza determinado resultado. Aplicando-se essa definição ao art. 16 do Código de Processo Penal, conclui-se que somente podem justificar a devolução do inquérito policial aquelas diligências cuja ausência impossibilite ao Ministério Público exercer sua atribuição constitucional nesse momento persecutório criminal.[14]

Em outras palavras, sem as diligências requisitadas, o Ministério Público não disporia, naquele momento, de elementos suficientes para adotar a providência processual cabível, em razão da deficiência informativa ou probatória que a diligência se destina a suprir.

Essa interpretação preserva a excepcionalidade do instituto e assegura o respeito necessário ao princípio da legalidade, evitando usos procedimentais indevidos.

3.4. Da Justa Causa Processual Penal como Parâmetro de Imprescindibilidade

A imprescindibilidade prevista no art. 16 do Código de Processo Penal deve ser aferida a partir da finalidade da devolução dos autos. Seu objetivo é permitir que o Ministério Público forme convicção suficiente para exercer, de maneira

[14] NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal.* 11 ed. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2023, p. 339.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

responsável, uma das providências processualmente cabíveis ao término da investigação. Sob essa perspectiva, a imprescindibilidade deve ser examinada em relação à formação da justa causa processual penal.

A diligência somente poderá ser considerada imprescindível quando sua ausência impedir ou comprometer significativamente a deliberação ministerial acerca do oferecimento da denúncia (art. 395 III, do CPP), da celebração de acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) ou da promoção de arquivamento (art. 28 do CPP).

Importante frisar que o sistema processual penal brasileiro não exige investigação exauriente. Exige investigação suficiente para permitir formação de justa causa. Essa distinção possui importantes reflexos na atuação do Delegado de Polícia.

A imprescindibilidade constitui, portanto, conceito jurídico aferível objetivamente no caso concreto, cuja demonstração pressupõe a indicação da deficiência informativa ou probatória existente, da finalidade investigativa da providência requisitada e da relação de necessidade entre a diligência pretendida e a formação da justa causa para a providência processual subsequente. Não basta, assim, afirmar que determinada diligência poderá contribuir para o esclarecimento dos fatos ou ampliar o acervo informativo disponível; é necessário demonstrar por que, diante dos elementos já existentes, sua ausência impede ou compromete significativamente a formação da convicção necessária ao exercício da atribuição ministerial.

Desse modo, a requisição de diligência complementar deve permitir identificar, objetivamente, qual elemento relevante ainda não foi suficientemente esclarecido; por que esse elemento possui pertinência com a formação da justa causa; de que maneira a diligência requisitada se mostra apta a suprir essa deficiência; e por que os elementos já constantes do procedimento não permitem, naquele momento, a adoção da providência processual cabível.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

Não se exige, evidentemente, que o Ministério Público antecipe integralmente sua futura manifestação ou revele juízo definitivo acerca do mérito da imputação. Exige-se apenas motivação suficiente para demonstrar que a devolução do inquérito se enquadra na hipótese legal excepcional e que a providência requisitada não representa simples aprofundamento investigativo, busca de prova meramente corroborativa ou diligência destinada à obtenção de elemento apenas útil ou conveniente.

3.5. Da Excepcionalidade do Retorno do Inquérito e da Eficiência da Persecução Penal

A interpretação restritiva do art. 16 do Código de Processo Penal não decorre apenas da literalidade da norma. Ela também se harmoniza com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e a persecução penal.

O retorno desnecessário de inquéritos policiais para realização de diligências prescindíveis produz efeitos que transcendem o procedimento individual. Cada requisição implica mobilização de recursos humanos, materiais e financeiros da Polícia Judiciária, afetando diretamente sua capacidade de resposta em relação às demais investigações em curso.

Em um contexto de reconhecida limitação estrutural das instituições responsáveis pela persecução penal, a destinação de recursos públicos para diligências destituídas de imprescindibilidade repercute inevitavelmente sobre a investigação de outros fatos potencialmente mais graves ou socialmente mais relevantes.

A limitação estabelecida pelo art. 16 do Código de Processo Penal, ao admitir a devolução do inquérito policial somente para a realização de diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia, guarda relação com a própria natureza e finalidade da investigação preliminar, que não se destina à reconstrução exauriente do fato nem à formação de um juízo de certeza, mas à obtenção dos elementos necessários

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

à formação de um juízo de probabilidade (justa causa) capaz de justificar o processo ou o não processo.

Por essa razão, a devolução reiterada de inquéritos policiais para a realização de diligências meramente úteis, complementares, corroborativas ou destinadas ao aprofundamento de circunstâncias que não impedem o oferecimento da denúncia produz indevida hipertrofia da investigação preliminar. Em vez de permanecer como procedimento de cognição sumária, destinado a reunir os elementos necessários à formação da justa causa, o inquérito passa progressivamente a assumir feições de instrução exauriente, antecipando para a fase pré-processual atividade cognitiva própria do processo.

Essa distorção não produz consequências apenas conceituais. A realização de diligências prescindíveis consome tempo, pessoal e capacidade operacional da Polícia Judiciária que poderiam ser empregados na apuração de outros fatos criminosos, contribuindo para o prolongamento das investigações e para a acumulação de procedimentos nas unidades policiais. Assim, cada investigação mantida artificialmente em curso para produzir elementos que não constituem condição necessária ao exercício da ação penal repercute não apenas naquele procedimento, mas também na capacidade institucional de resposta às demais investigações sob responsabilidade da unidade policial.

Há, ainda, prejuízo à racionalidade global da persecução penal. Esta se desenvolve mediante progressividade cognitiva: inicia-se com um juízo de possibilidade, evolui para um juízo de probabilidade ao final da investigação e somente alcança o juízo de convencimento após a instrução processual. Exigir da fase preliminar elementos próprios de um estágio cognitivo posterior rompe essa progressividade e desloca para o inquérito policial a produção de material que, quando necessária à demonstração da imputação em grau de certeza, deve ser desenvolvida no ambiente processual adequado.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

A investigação preliminar não deve converter-se em procedimento de cognição plena, profunda e completa, sob pena de inversão da instrução processual e transformação do processo em simples repetição dos atos anteriormente praticados. A investigação deve, portanto, encontrar seu limite quando alcançado o suporte informativo suficiente para que o titular da ação penal possa deliberar fundamentadamente entre acusar, promover solução consensual ou requerer o arquivamento.

Nesse contexto, o requisito da imprescindibilidade previsto no art. 16 do CPP também desempenha função de contenção da hipertrofia investigativa. Uma vez presentes elementos suficientes à formação da *opinio delicti*, a devolução do procedimento para diligências que apenas ampliem, reforcem ou aperfeiçoem o acervo informativo, sem constituírem condição necessária ao oferecimento da denúncia, além de extrapolar a excepcionalidade legal, compromete a eficiência da própria persecução penal, prolongando investigações já maduras para deliberação e desviando recursos humanos e materiais de outros procedimentos que efetivamente dependem da atividade investigativa estatal. A contenção das diligências ao estritamente necessário, portanto, não representa redução da qualidade da investigação, mas preservação de sua finalidade, de seus limites cognitivos e da capacidade da Polícia Judiciária de exercer, de maneira racional e eficiente, o conjunto de suas atribuições.

4. Dos Critérios de Aferição da Legalidade das Requisições Ministeriais

4.1. Da Legalidade como Pressuposto da Atuação Policial

Conforme anteriormente demonstrado, a existência de requisição ministerial não afasta o dever constitucional de aferição de legalidade imposto à Autoridade Policial.

Ao contrário, em razão da autonomia técnico-jurídica conferida ao Delegado de Polícia pela Constituição da República, pela Lei nº 12.830/2013 e pela Lei

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

Orgânica Nacional das Polícias Civis (Lei nº 14.735/2023), compete-lhe verificar se a providência requisitada observa os pressupostos jurídicos necessários à sua validade.

Não se trata de controle hierárquico sobre a atuação ministerial. Também não se cuida de revisão da conveniência das decisões do Ministério Público. O que se examina é exclusivamente a conformidade da requisição com o ordenamento jurídico.

Essa aferição decorre diretamente do princípio da legalidade, que vincula indistintamente todos os agentes públicos. Assim como o Ministério Público não pode formular requisições incompatíveis com a Constituição ou com a legislação vigente, também a Autoridade Policial não pode executar providências manifestamente ilegais ou destituídas dos pressupostos jurídicos exigidos para seu cumprimento.

É precisamente nesse ponto que se insere a atuação técnico-jurídica do Delegado de Polícia. Se a eficácia vinculante da requisição ministerial pressupõe sua conformidade com o ordenamento jurídico, compete à Autoridade Policial, como destinatária da requisição e responsável juridicamente pelos atos praticados no âmbito da Polícia Judiciária, verificar a presença dos pressupostos legais necessários ao seu cumprimento.

Essa análise não autoriza o Delegado de Polícia a substituir a convicção do Ministério Público quanto à conveniência do oferecimento da denúncia, tampouco a definir quais elementos o órgão acusador deve considerar suficientes para formar sua *opinio delicti*. Seu objeto é distinto e juridicamente delimitado: verificar se a requisição demonstra, mediante fundamentação objetivamente aferível, a presença dos requisitos que autorizam a excepcional devolução do inquérito policial prevista no art. 16 do Código de Processo Penal.

Consequentemente, quando a imprescindibilidade da diligência não puder ser extraída objetivamente da fundamentação apresentada, especialmente quando os elementos já reunidos aparentemente permitirem ao titular da ação penal deliberar

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

acerca da providência processual cabível, ou quando a medida requisitada se revelar destinada apenas ao aprofundamento, reforço ou complementação não essencial do acervo informativo, mostra-se juridicamente possível ao Delegado de Polícia suscitar fundamentadamente dúvida acerca do caráter imprescindível da providência requisitada.

Não se trata, nessa hipótese, de recusa fundada em juízo de conveniência administrativa, nem de sobreposição da convicção policial àquela pertencente ao titular da ação penal. Trata-se de exercício de aferição de legalidade inerente à atividade estatal, destinado a verificar se está concretamente presente o pressuposto normativo que confere eficácia vinculante à requisição ministerial.

A manifestação policial deverá, por essa razão, possuir fundamentação igualmente objetiva, indicando os elementos já existentes no procedimento e as razões pelas quais, em princípio, a diligência requisitada não aparenta constituir condição necessária à formação da justa causa ou à adoção da providência processual subsequente. A mera discordância do Delegado de Polícia quanto à utilidade da diligência não autoriza seu afastamento, assim como a mera afirmação ministerial de imprescindibilidade não basta, isoladamente, para demonstrar o preenchimento do requisito previsto no art. 16 do Código de Processo Penal.

Estabelece-se, desse modo, um sistema de aferição juridicamente equilibrado: ao Ministério Público compete formar sua *opinio delicti* e indicar fundamentadamente as diligências que considere indispensáveis ao exercício de sua atribuição constitucional; à Polícia Judiciária compete verificar se a requisição se encontra inserida em suas atribuições e se os pressupostos legais que lhe conferem eficácia vinculante encontram-se objetivamente demonstrados; e ao Poder Judiciário incumbe, quando provocado e nas hipóteses juridicamente cabíveis, solucionar eventual controvérsia acerca da legalidade da providência.

Essa compreensão preserva simultaneamente a titularidade ministerial da ação penal pública, a autonomia técnico-jurídica da Polícia Judiciária e a força normativa da limitação estabelecida pelo art. 16 do Código de Processo Penal,

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

impedindo tanto a recusa arbitrária de requisições legítimas quanto à transformação da excepcional devolução do inquérito policial em mecanismo ordinário de prolongamento da investigação.

4.2. Do Dever de Fundamentação das Requisições Ministeriais

O primeiro requisito de validade da requisição consiste na adequada fundamentação.[15]

A Constituição da República não admite o exercício arbitrário do poder público. Toda manifestação estatal capaz de produzir efeitos jurídicos relevantes deve apresentar motivação suficiente, permitindo a compreensão das razões que justificam sua adoção e possibilitando o correspondente controle de legalidade pelos demais órgãos e pelos próprios destinatários da decisão (arts. 5º, II e LIV c.c. 37, *caput*, ambos da CF).

Esse dever de fundamentação não decorre exclusivamente das normas que disciplinam a atuação do Ministério Público (art. 129, VIII, da CF). Constitui verdadeira exigência do Estado Democrático de Direito. Sem motivação adequada, desaparece a possibilidade de controle jurídico da atuação estatal.

A ausência de fundamentação impede verificar se a providência requisitada observa os limites estabelecidos pela Constituição, pelo Código de Processo Penal e pelas normas extravagantes que disciplinam a investigação criminal.

A motivação assume, nesse contexto, função essencial: é por meio dela que a necessidade afirmada pelo órgão ministerial se exterioriza e se torna juridicamente cognoscível, permitindo verificar se a providência pretendida

[15] SAAD, Marta. Comentários. Do Inquérito Policial. In: GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique (Coord.). *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 55.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

efetivamente se enquadra na hipótese excepcional prevista no art. 16 do Código de Processo Penal.

4.3. Da Determinação Precisa da Diligência Requisitada

Também constitui requisito de validade da requisição a identificação precisa da providência cuja realização se pretende.

Não se mostram compatíveis com o dever de fundamentação determinações genéricas para "prosseguimento das investigações", "realização das diligências necessárias", "melhor esclarecimento dos fatos" ou expressões equivalentes.

Essas fórmulas abertas transferem ao Delegado de Polícia a definição da própria medida requisitada, inviabilizando o controle acerca da imprescindibilidade da diligência e comprometendo a excepcionalidade estabelecida pelo art. 16 do Código de Processo Penal.

A requisição deve indicar, de maneira objetiva, qual diligência deverá ser realizada e qual fato se pretende esclarecer. Sem essas informações, torna-se impossível verificar se a requisição observa os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

5. Das Hipóteses Específicas de Requisições Ministeriais

Estabelecidas as premissas constitucionais e legais que orientam o exercício do poder de requisição do Ministério Público e o correspondente controle de legalidade pelo Delegado de Polícia, passa-se ao exame das situações práticas mais recorrentes verificadas após a conclusão do inquérito policial.

As hipóteses a seguir não esgotam todas as possibilidades de atuação ministerial, mas contemplam as questões que, com maior frequência, suscitam dúvidas

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

quanto aos limites do dever de cumprimento das requisições encaminhadas às unidades de polícia judiciária.

5.1. Das Requisições Atinentes à Reiteração, Cobrança ou Encaminhamento de Laudos Periciais

Uma das situações mais recorrentes consiste na expedição de requisições ministeriais dirigidas à unidade policial para que providencie a cobrança, a reiteração ou o encaminhamento de laudos periciais ainda pendentes de elaboração ou remessa.

Referidas requisições, em regra, não se inserem no âmbito das atribuições do Delegado de Polícia responsável pelo inquérito. No Estado de Santa Catarina, a Polícia Científica constitui instituição autônoma, dotada de competências constitucionais próprias e estrutura administrativa independente da Polícia Civil.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 109-A, atribui à Polícia Científica a realização das perícias oficiais de natureza criminal, competindo-lhe a elaboração, emissão e encaminhamento dos respectivos laudos técnicos, por meio de seu quadro de pessoal, nas carreiras de Autoridade Pericial e Técnico Pericial, observadas as atribuições legalmente estabelecidas.

> CESC. Art. 109-A. A Polícia Científica é o órgão permanente de perícia oficial, competindo-lhe a realização de perícias criminais, os serviços de identificação civil e criminal e a pesquisa e o desenvolvimento de estudos na sua área de atuação.

Trata-se, portanto, de atividade institucional própria, não inserida na esfera de atuação da unidade policial que presidiu a investigação, a ser efetivada por meio do quadro de pessoal da Polícia Científica de Santa Catarina, nas carreiras de Autoridade Pericial, Técnico Pericial e Agente da Autoridade Pericial (art. 4º da Lei n. 15.156/2010).

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

> Lei n. 15.156/2010. Art. 4º Ficam os cargos que compõem o Quadro de Pessoal da PCISC organizados nas seguintes carreiras: I – Autoridade Pericial: autoridade que preside as atividades de perícia criminal e de identificação civil e criminal no Estado e que desempenha atividades de nível superior, de natureza técnica, científica e especializada, de maior complexidade quanto à observação, à constatação, ao registro, à coleta, à interpretação, à análise e à avaliação prospectiva, nos ditames da Criminalística e da Medicina Legal, de vestígios relacionados ao fato delituoso e à emissão de um juízo, realizando exames periciais criminais e elaborando estudos, pesquisas, laudos e pareceres que exigem formação ou habilitação específica, fundamentais para a decisão judicial, nos termos das normas constitucionais e legais em vigor; II - Técnico Pericial: desempenha atividades de nível superior, de natureza técnica e científica, que têm por objeto realizar exames papiloscópicos referentes à identificação civil e criminal, elaborando laudos e pareceres que exigem habilitação específica, fundamentais para a decisão judicial, nos termos das normas constitucionais e legais em vigor; e III – Agente da Autoridade Pericial: desempenha atividades de nível superior, de natureza operacional, administrativa e de apoio, relacionadas ao suporte na execução das atividades afetas à PCISC.

Nessas hipóteses, a Polícia Civil não atua como órgão hierarquicamente superior à Polícia Científica, tampouco possui poderes de direção sobre sua atividade administrativa (arts. 26 e 28 da Lei n. 14.735/2023). A autonomia funcional e administrativa do então Instituto Geral de Perícias, em Santa Catarina, existe desde o ano de 2005, fruto da emenda constitucional n. 039, a qual foi consolidada pela Lei Complementar n. 381, de 2007.

Em consequência, não se mostra juridicamente adequada a utilização da Autoridade Policial como mera intermediária entre o Ministério Público e a Polícia Científica. Além da ausência de poderes hierárquicos administrativos quanto ao pessoal da Polícia Científica, tal procedimento mostra-se incompatível com o princípio constitucional da eficiência, na medida em que acrescenta etapa burocrática absolutamente desnecessária ao fluxo procedimental.

Se o Ministério Público possui atribuição para requisitar diretamente informações e documentos aos órgãos públicos, revela-se mais eficiente, célere e

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

racional que a interação ocorra diretamente entre o órgão ministerial e a Polícia Científica.

Essa sistemática reduz movimentações administrativas, evita retrabalho e preserva a força de trabalho da Polícia Civil para o desempenho de suas atribuições constitucionais de polícia judiciária e investigação criminal.

Assim, recomenda-se que, diante de requisição destinada exclusivamente à cobrança, reiteração ou encaminhamento de laudo pericial cuja elaboração incumba à Polícia Científica, **o Delegado de Polícia comunique fundamentadamente ao Ministério Público a inexistência de atribuição funcional para a prática da providência, indicando a atribuição administrativa do órgão pericial e a possibilidade de requisição direta**.

5.2. Das Requisições Atinentes a Atos Meramente Cartorários ou de Secretaria

Também se mostram frequentes requisições ministeriais destinadas ao encaminhamento de ofícios, obtenção de documentos, solicitação de informações ou prática de outros atos meramente cartorários perante órgãos públicos ou entidades privadas.

Em regra, tais providências não se confundem com diligências investigatórias. Trata-se de atos de comunicação institucional que podem ser praticados diretamente pelo Ministério Público no exercício de seu próprio poder requisitório.

A Constituição da República (art. 129, VI, CF) e a legislação infraconstitucional (art. 8º, II, IV e VIII, da LC 75/1993; art. 26, I e II, da Lei n. 8.625/1993) conferem ao Ministério Público atribuição para requisitar informações, documentos e esclarecimentos diretamente aos órgãos públicos e às entidades obrigadas a fornecê-los.

Nesse sentido, a posição sustentada pelo Promotor Fabiano Oliveira:

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

> "Saliente-se, desde já, que a límpida redação conferida ao sobredito dispositivo constitucional atribui ao *Parquet* o mais amplo poder requisitório, não restando consignada qualquer exceção a este, nem mesmo no que concerne a dados eventualmente acobertados por sigilo legal, o que poderia muito bem ter sido objeto de previsão expressa, caso fosse esta a vontade do constituinte. Aliás, a nosso ver andou bem o constituinte ao estabelecer a prerrogativa em apreço da ampla forma que o fez, sem prever qualquer exceção, haja vista que se trata de instrumento imprescindível para assegurar ao *Parquet* o efetivo cumprimento de sua relevante missão constitucional, não havendo qualquer justificativa plausível para se limitar o acesso dos membros desta instituição a quaisquer informações, eis que estes agem em favor da coletividade, e não em seu interesse pessoal". (...) Desta forma, diante do ordenamento jurídico em vigor, parece-nos inquestionável o poder atribuído aos membros do Ministério Público, seja da União ou dos Estados, de requisitar documentos e informações a quaisquer órgãos da administração pública direta ou indireta, ou mesmo de pessoas e entidades privadas, não se podendo opor exceção de sigilo legal, sendo certo que qualquer norma infraconstitucional que disponha em sentido contrário incidirá no vício da inconstitucionalidade material, por expressa afronta ao artigo 129, inciso VI, da Magna Carta".[16]

O que, na leitura do Supremo Tribunal Federal, chancelando a tese de poderes investigatórios diretos do Ministério Público, teria aplicação ao campo penal.

> "O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedente o pedido, para, em interpretação conforme, e nos exatos termos da tese fixada no julgamento conjunto das ADIs 2.943, 3.309 e 3.318, reconhecer ao Ministério Público poder concorrente para realizar investigações, as quais devem ser registradas perante órgão do Poder Judiciário e observar os mesmos prazos e os mesmos parâmetros previstos em lei para a condução dos inquéritos policiais, entendendo ser constitucionais, desde que interpretados conforme à Constituição, nos termos do voto do Relator, os artigos 7º, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e IX, 38, incisos I, II e III, 150, incisos I, II e III, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e o artigo 26, incisos I e II, da Lei Federal 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Por fim, devem incidir os mesmos parâmetros de modulação

[16] OLIVEIRA, Fabiano Gonçalves Cossermelli. O Poder Requisitório do Ministério Público frente a Dados de Caráter Sigiloso. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, n. 28, p. 69-88, abr./jun. 2008., pp. 72 e 74.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

> fixados naquelas ações diretas, considerada a decisão nessas ações o marco temporal de referência, visto que a decisão proferida apreciava legislação federal, alcançando assim qualquer procedimento investigatório criminal conduzido pelo Ministério Público. Plenário, Sessão Virtual de 21.2.2025 a 28.2.2025".[17]

Em sendo reputado constitucional esse poder requisitório ministerial e admitida sua instrumentalização à seara das investigações criminais diretas pelo Ministério Público, com fulcro no art. 129, VI, da CF e regramento legal correlato (art. 8º da LC 75/1993 e art. 26 da Lei n. 8.625/1993), inexiste fundamento jurídico para que atos meramente cartorários ou de secretaria, pretendidos pelo ente ministerial após a conclusão do inquérito policial, sejam ordinariamente transferidos à Polícia Judiciária.

A utilização do órgão policial como simples intermediário para expedição de ofícios ou retransmissão de solicitações produz significativa sobrecarga administrativa, desviando recursos humanos e materiais da atividade-fim da Polícia Civil. Tal prática mostra-se incompatível com os princípios constitucionais da eficiência, da racionalidade administrativa e da boa administração pública.

A Polícia Judiciária deve concentrar seus recursos na condução da investigação criminal e na realização das diligências efetivamente inseridas em sua esfera constitucional de atribuições.

Assim, quando após encerrado o inquérito policial, a providência almejada pelo Ministério Público versar sobre ato meramente cartorário, **que não constitua diligência típica de investigação criminal policial** e capaz de satisfação mediante exercício de seu próprio poder de requisição, recomenda-se que o Delegado de Polícia, de maneira formal e respeitosa, informe essa circunstância ao *Parquet*, justificando as razões do não atendimento da pretensão ministerial em questão.

[17] STF – Tribunal Pleno - ADI 3.806/DF – Rel. Min. Edson Fachin – j. em 05.03.2025 – DJe de 19.03.2025.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

5.3. Das Requisições Envolvendo Medidas Cautelares submetidas à Reserva de Jurisdição

Questão diversa e de especial relevância diz respeito às requisições ministeriais para que a Autoridade Policial represente ao Poder Judiciário pela adoção de medidas cautelares submetidas à reserva de jurisdição.

Nessa hipótese, a requisição não recai propriamente sobre uma diligência investigatória, mas sobre manifestação jurídica privativa do Delegado de Polícia.

A representação por prisão preventiva, busca e apreensão, interceptação telefônica, quebra de sigilos ou qualquer outra medida cautelar submetida à apreciação judicial constitui ato de deliberação técnico-jurídica.

Sua formulação pressupõe análise própria acerca da presença dos requisitos legais, da necessidade da medida, de sua adequação, proporcionalidade e utilidade para a investigação.

Trata-se, portanto, de manifestação decorrente da direção jurídica do inquérito policial, inserida na esfera de autonomia funcional reconhecida pela Lei nº 12.830/2013 e pela Lei nº 14.735/2023.

Por essa razão, não se mostra juridicamente possível a requisição ministerial destinada a compelir o Delegado de Polícia a formular representação em juízo **com a qual não concorde ou cuja necessidade jurídica não reconheça**.

A representação constitui ato de convencimento jurídico próprio, não podendo ser reduzida a mero expediente formal destinado a viabilizar pretensão formulada por outro órgão estatal.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

Acrescente-se que o próprio Ministério Público possui legitimidade para requerer diretamente ao Poder Judiciário as medidas cautelares que entender cabíveis, expondo as razões fáticas e jurídicas que embasem sua adoção.

Essa conclusão decorre diretamente da autonomia funcional conferida ao Delegado de Polícia e da repartição constitucional de atribuições e competências entre os órgãos que integram o sistema de justiça criminal.[18]

Situação diversa, no entanto, diz respeito à análise de elementos informativos e/ou probatórios, com elaboração do necessário relatório policial, decorrentes de medida cautelar anteriormente representada pela própria Polícia Civil no curso da investigação.

Com efeito, é possível que o Delegado de Polícia, no exercício da direção da investigação criminal, represente por medida submetida à reserva de jurisdição, esta seja regularmente deferida e executada, mas os elementos dela decorrentes não sejam disponibilizados em tempo hábil para análise antes da conclusão do inquérito policial. É o que pode ocorrer, por exemplo, quando aparelhos eletrônicos apreendidos em cumprimento a mandado judicial de busca e apreensão são encaminhados ao órgão pericial para extração de dados e, em razão do tempo necessário ao processamento do material, o respectivo conteúdo somente se torna disponível após o encerramento formal da investigação.

A pendência dessa providência não deve, por si só, determinar a manutenção indefinida do inquérito policial em tramitação. Em observância à garantia da duração razoável da investigação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), poderá o Delegado de Polícia concluir o procedimento com os elementos então disponíveis, consignando a existência da diligência pendente e a necessidade de posterior análise de seus resultados.

[18] GOMES, Luiz Flávio; SCLIAR, Fábio. Investigação Preliminar, Polícia Judiciária e Autonomia. *Revista Criminal: ensaios sobre a atividade policial*. São Paulo, v. 2, n. 5, p. 23-37, out./dez. 2008, p. 27.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

Uma vez disponibilizados os dados, **mostra-se legítimo** o retorno do procedimento à unidade policial, inclusive mediante requisição ministerial, para que se proceda à respectiva análise técnico-investigativa e elabore, quando necessário, relatório acerca dos elementos informativos e/ou probatórios relevantes deles decorrentes.

Nessa hipótese, não se está diante de requisição destinada a compelir o Delegado de Polícia à formulação de representação judicial. A medida cautelar decorreu de sua própria iniciativa, fundado em juízo técnico-jurídico anteriormente realizado, e a posterior análise dos elementos obtidos constitui desdobramento e conclusão da atividade investigativa por ela desencadeada. O retorno do procedimento destina-se, portanto, à complementação de diligência vinculada à investigação policial, cujos resultados, por circunstâncias alheias à atuação da unidade responsável, somente se tornaram disponíveis após a conclusão do inquérito.

5.4. Da Impossibilidade de Requisição Ministerial sobre Indiciamento Policial

Outra hipótese que merece tratamento específico diz respeito às requisições ministeriais destinadas ao indiciamento de investigados em sede de inquérito policial.

A matéria já foi enfrentada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, que consolidaram entendimento no sentido da impossibilidade de o Ministério Público requisitar o indiciamento, por constituir este ato privativo da Autoridade Policial e decorrente de juízo técnico-jurídico próprio.[19]

Esse entendimento harmoniza-se com a disciplina estabelecida pela Lei nº 12.830/2013 e pela Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis (Lei nº

[19] STF – Segunda Turma – HC n. 115.015/SP - Rel. Min. Teori Zavascki – j. em 27.8.2013 – DJe 179 de 12.09.2013; STF – Segunda Turma - RHC 58.143/SP – Rel. Min. Décio Miranda – j. em 12.09.1980 – DJ de 24.10.1980, p. 8605; STJ – Quinta Turma – Rel. Min. Jorge Mussi – RHC 47.984/SP – j. em 04.11.2014 – DJe de 12.11.2014; STJ – Quinta Turma – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – HC 84.142/SP – j. em 03.04.08 – DJe 28.04.2008.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

14.735/2023), que reconhecem a direção jurídica da investigação criminal e a autonomia técnico-jurídica do Delegado de Polícia.

O indiciamento não constitui ato meramente formal ou burocrático. Trata-se de ato jurídico inserido na condução do inquérito policial, por meio do qual a Autoridade Policial, mediante análise dos elementos informativos e probatórios reunidos durante a investigação, conclui pela existência de materialidade criminosa e indícios suficientes de autoria delitiva aptos à justificação dessa imputação formal e motivada da prática de determinada infração penal (arts. 2º, § 6º, da Lei n. 12,830/2013).

Sua realização pressupõe atividade intelectiva própria, consistente na apreciação do conjunto informativo e/ou probatório angariado em face das categorias jurídico-penais (tipicidade formal e material, ilicitude, culpabilidade, punibilidade etc.) e jurídico-processuais (admissibilidade e valoração probatória, atribuição legal, natureza procedimental, justa causa processual etc.) indispensáveis para esse tipo de classificação persecutória criminal (arts. 4º a 6 c.c. 26, todos da Lei n. 14.735/2023.

Cuida-se, portanto, de juízo decorrente de valoração jurídica racional, e não de mera providência executiva. Por essa razão, não pode ser objeto de requisição ministerial.[20]

Não se desconhece que o Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais, possa divergir da conclusão alcançada pela Autoridade Policial. Todavia, eventual discordância jurídica não autoriza a substituição da convicção técnica do Delegado de Polícia por determinação oriunda do órgão ministerial.

[20] CHOUKR, Fauzi Hassan. *Iniciação ao Processo Penal*. 01 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 256; NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pp. 112-113; LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 02 ed. Salvador: Juspodivm, 2014, pp. 142-143; ANSELMO, Márcio Adriano. Art. 2º, § 6º, da Lei n. 12.830/13. In: DEZAN, Sandro Lúcio; PEREIRA, Eliomar da Silva. *Investigação Criminal: Conduzida por Delegado de Polícia*. Curitiba: Juruá, 2013, pp. 210-212.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

A repartição constitucional de atribuições impede que o poder de requisição ministerial seja utilizado como mecanismo de transferência da titularidade de decisões cuja prática a legislação reservou expressamente à Autoridade Policial.

A relevância desses precedentes, contudo, transcende a própria questão do indiciamento. A *ratio decidendi* adotada pelos Tribunais Superiores revela importante critério interpretativo para delimitação do poder de requisição ministerial.

Se o Ministério Público não pode requisitar o indiciamento porque este depende de deliberação técnico-jurídica própria da Autoridade Policial, também não poderá requisitar outras manifestações cuja formulação igualmente pressuponha convencimento jurídico privativo do Delegado de Polícia.

Assim, pelo mesmo fundamento, não podem ser objeto de requisição ministerial representações por medidas cautelares submetidas à cláusula da reserva de jurisdição, manifestações jurídicas decorrentes da direção da investigação criminal, juízos técnicos acerca da necessidade, adequação ou proporcionalidade de medidas investigatórias cuja iniciativa a legislação atribua à autoridade policial ou quaisquer outros atos cuja prática dependa de convencimento jurídico próprio da Autoridade Policial.

Em todas essas hipóteses, permanece íntegra a possibilidade de atuação direta do Ministério Público perante o Poder Judiciário ou perante os demais órgãos competentes, no exercício de suas atribuições constitucionais. O que não se admite é a utilização do poder de requisição para substituir manifestação técnico-jurídica que a legislação atribuiu privativamente ao Delegado de Polícia.

Essa conclusão preserva, simultaneamente, as atribuições constitucionais do Ministério Público, a autonomia funcional da Autoridade Policial e a repartição de funções estabelecida pelo ordenamento jurídico, evitando que o poder de requisição seja interpretado como instrumento apto a deslocar juízos decisórios legalmente atribuídos a outro órgão do sistema de justiça criminal.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

6. Do Procedimento Institucional a ser adotado pelo Delegado de Polícia

6.1. Da Análise da Requisição Ministerial

Recebida requisição ministerial após a conclusão do inquérito policial, compete ao Delegado de Polícia proceder, inicialmente, ao exame de sua conformidade com o ordenamento jurídico. Essa análise não decorre de faculdade a si conferida, mas do próprio dever de observância da legalidade imposto a todos os agentes públicos.

Reconhecida a conformidade da requisição com o ordenamento constitucional e infraconstitucional, inclusive a partir dos critérios expostos na vertente nota técnica, deverá o profissional promover o cumprimento da diligência requisitada, adotando as providências investigatórias necessárias e devolvendo os autos ao ente ministerial ou ao juízo competente após sua realização.

Nessa hipótese, a força vinculante da requisição decorre justamente da constatação dos pressupostos jurídicos que legitimam seu exercício.

6.2. Do Não Cumprimento Fundamentado

Em sentido diverso, quando se concluir pela manifesta incompatibilidade da requisição com o ordenamento jurídico, não se recomenda seu cumprimento automático. Nessas hipóteses, deverá ser elaborada manifestação fundamentada, indicando objetivamente as razões jurídicas que impedem a execução da providência requisitada.

A manifestação deverá restringir-se à análise jurídica da requisição, preservando o respeito institucional devido ao Ministério Público e evitando qualquer consideração de natureza pessoal ou estranha ao objeto da controvérsia.

6.3. Da Comunicação ao Ministério Público

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

Concluindo pelo não cumprimento total ou parcial da requisição, deverá o Delegado de Polícia encaminhar manifestação formal ao órgão ministerial requisitante.

Essa comunicação deverá indicar: a) a requisição recebida; b) as providências efetivamente adotadas; c) as razões jurídicas que fundamentam o não atendimento da medida; d) quando pertinente, o órgão efetivamente responsável para a efetivação da providência almejada.

Sempre que reputado conveniente, poderá o Delegado de Polícia juntar cópia da presente nota técnica como fundamento complementar da manifestação encaminhada ao Ministério Público.

6.4. Da Ciência ao Juízo das Garantias

Considerando a competência do juiz das garantias para o controle da legalidade da investigação criminal, mostra-se prudente que a manifestação seja igualmente submetida ao conhecimento do juízo competente, especialmente quando envolver controvérsia acerca da regularidade ou dos limites da atividade investigativa.

Essa providência objetiva conferir máxima transparência ao procedimento investigatório, permitindo que eventual divergência institucional seja submetida ao controle jurisdicional, sempre que necessário.

A ciência ao Poder Judiciário não representa pedido de autorização para o não cumprimento da requisição ministerial. Constitui medida destinada a assegurar a adequada transparência dos atos praticados, o controle jurisdicional da legalidade da investigação e o conhecimento da questão pelos sujeitos envolvidos na persecução penal.

6.5. Da Cooperação Institucional

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

As conclusões alcançadas na presente nota técnica não afastam o dever de cooperação recíproca entre Ministério Público, Polícia Judiciária, Polícia Científica e Poder Judiciário.

Ao contrário, a cooperação institucional constitui elemento indispensável ao adequado funcionamento do sistema de justiça criminal. Todavia, essa cooperação deve desenvolver-se dentro dos limites estabelecidos pela Constituição da República e pela legislação vigente, observando a autonomia funcional das instituições, a repartição constitucional de atribuições e competências bem como os princípios que regem a Administração Pública.

A atuação coordenada dos órgãos da persecução penal não pressupõe relações de subordinação,[21] mas compromisso comum com a legalidade, com a eficiência administrativa, com a proteção dos direitos fundamentais e com a adequada prestação da tutela penal.

7. Da Conclusão

Por fim, muito embora os estudos realizados por este Centro de Apoio, setor auxiliar da atividade funcional da Polícia Civil, não possuam caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 9º da Resolução nº 26/GAB/DGPC/PCSC/2022,[22] incumbindo ao Delegado de Polícia regular análise quanto à sua pertinência e aplicabilidade no caso concreto, acerca da consulta em questão, o CAAPJ **CONCLUI que:**

1) o poder de requisição conferido ao Ministério Público possui fundamento constitucional e representa importante instrumento para o exercício de suas

[21] TORNAGHI, Hélio. *Instituições de Processo Penal*. v. 2. 02 ed. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 202.

[22] Resolução n. 26/GAB/DGPC/PCSC/2022. Art. 9º. "As manifestações do CAAPJ têm natureza auxiliar da atividade funcional da Polícia Civil, e não possuem efeito vinculativo, incumbindo ao Delegado de Polícia solicitante, e aos demais diante de situações análogas, a análise quanto a sua pertinência e aplicabilidade".

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

funções institucionais (arts. 127 e 129 da CF), devendo seu exercício observar os princípios constitucionais (arts. 5º, II e LIV, c.c. art. 37, *caput*, da CF), a legislação infraconstitucional aplicável (LC n. 75/1993 e Lei n. 8.625/1993) e o controle de legalidade próprio do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF);

2) o retorno do inquérito policial à Delegacia de Polícia, previsto no art. 16 do Código de Processo Penal, possui natureza excepcional, razão pela qual suas hipóteses de incidência devem ser interpretadas restritivamente;

3) a devolução do inquérito policial somente se justifica para a realização de atos investigativos efetivamente imprescindíveis, nos termos do art. 16 do CPP, especialmente quando necessários à formação do convencimento ministerial quanto ao oferecimento da denúncia, não se confundindo a imprescindibilidade com a necessidade de investigação exauriente; a mesma exigência de imprescindibilidade pode ser considerada nas hipóteses de celebração de acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) ou promoção de arquivamento (art. 28 do CPP);

4) a imprescindibilidade prevista no art. 16 do Código de Processo Penal não se confunde com mera utilidade, conveniência ou possibilidade de aprofundamento da investigação criminal. Embora caiba ao Ministério Público, na condição de titular da ação penal pública, indicar os elementos que reputa necessários à formação de sua *opinio delicti*, a qualificação de determinada diligência como imprescindível não constitui juízo exclusivamente subjetivo, devendo estar amparada em elementos objetivamente aferíveis. Para tanto, mostra-se necessária a demonstração da deficiência informativa ou probatória existente, da finalidade investigativa da providência e da relação de necessidade entre a diligência requisitada e a formação da justa causa necessária à adoção da medida processual cabível;

5) a fiel e precisa execução da requisição ministerial pressupõe a sua devida fundamentação (art. 129, VIII, da CF), compreendendo, conforme o caso, motivação constitucional, legal e fática;

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

6) compete ao Delegado de Polícia, sem qualquer pretensão de substituir o Ministério Público na formação de sua *opinio delicti*, verificar se os pressupostos jurídicos relacionados à eficácia vinculante da requisição, especialmente quanto à imprescindibilidade da diligência, encontram-se objetivamente demonstrados. Nessa perspectiva, mediante manifestação técnico-jurídica fundamentada nos elementos já constantes do procedimento, poderá apontar eventual ausência de demonstração concreta do caráter imprescindível da providência requisitada, especialmente quando esta se mostrar meramente útil, conveniente, corroborativa ou destinada a aprofundamento não essencial da investigação. Em tais hipóteses, eventual controvérsia deverá observar o procedimento institucional previsto nesta Nota Técnica.

7) a requisição ministerial regularmente formulada, desde que juridicamente compatível com a Constituição, a legislação aplicável e as atribuições da Polícia Judiciária, possui força vinculante, incumbindo ao Delegado de Polícia providenciar o seu cumprimento;

8) podem não ser cumpridas requisições ministeriais que se revelem manifestamente incompatíveis com a Constituição ou a legislação aplicável, inclusive quando houver incompatibilidade objetiva com o art. 16 do Código de Processo Penal ou com as atribuições constitucional e legalmente conferidas à Polícia Judiciária, devendo eventual impossibilidade de cumprimento ser formalizada mediante resposta fundamentada;

9) requisições ministeriais destinadas exclusivamente à cobrança, reiteração ou encaminhamento de laudos periciais não se inserem, em regra, nas atribuições da Polícia Civil de Santa Catarina, devendo eventual solicitação dessa natureza ser dirigida diretamente à Polícia Científica do Estado de Santa Catarina, órgão permanente de perícia oficial, responsável pela realização das perícias criminais (art. 109-A da CESC; art. 4º da Lei n. 15.156/2010);

10) requisições ministeriais que tenham por objeto exclusivamente a obtenção de documentos ou informações perante outros órgãos públicos ou entidades

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

privadas, quando tais elementos possam ser obtidos diretamente pelo Ministério Público (art. 129, VI, da CF), sem a necessidade de diligência policial propriamente investigativa, não geram, em regra, dever de execução pela Polícia Civil, por não constituírem atividade investigativa própria, especialmente quando sua atuação se limitar à mera intermediação burocrática (art. 37, caput, da CF);

11) não cabe requisição ministerial destinada a compelir o Delegado de Polícia a representar ao Poder Judiciário pela adoção de medidas cautelares submetidas à reserva de jurisdição, por constituir ato de deliberação técnico-jurídica próprio do Delegado de Polícia (arts. 2º e 3º da Lei n. 12.830/2013; arts. 4º a 6º e 26 da Lei n. 14.735/2023), sem prejuízo da legitimidade do Ministério Público para formular diretamente o respectivo requerimento em juízo (arts. 129 e 144 da CF);

12) a vedação estabelecida no item anterior não impede a requisição ministerial para que o Delegado de Polícia proceda à análise técnico-investigativa e à elaboração de relatório sobre dados provenientes de aparelhos celulares ou de outros dispositivos já apreendidos, bem como sobre elementos obtidos no cumprimento de medida cautelar anteriormente representada pela própria Polícia Judiciária e deferida pelo Poder Judiciário, ainda que disponibilizados após a conclusão do inquérito policial, desde que a providência se mantenha nos limites do material regularmente obtido, constitua desdobramento da atividade investigativa anteriormente desenvolvida e observe o disposto no art. 16 do CPP e as atribuições legais da Polícia Judiciária (arts. 2º e 3º da Lei n. 12.830/2013; arts. 4º a 6º e 26 da Lei n. 14.735/2023);

13) também não cabe requisição ministerial destinada ao indiciamento de investigados, por constituir ato privativo de análise técnico-jurídica do Delegado de Polícia (art. 144, § 4º, da CF; arts. 2º, § 6º, da Lei n. 12.830/2013; arts. 4º a 6 º e 26 da Lei n. 14.735/2023), conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores (STF e STJ);

14) concluindo pela impossibilidade jurídica de cumprimento da requisição, sugere-se ao Delegado de Polícia, caso entenda pertinente, formalizar

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

manifestação fundamentada ao Ministério Público (arts. 4º a 6º da Lei n. 14.735/2023), expondo objetivamente as razões fáticas e jurídicas que inviabilizam o atendimento da requisição, podendo instrui-la, subsidiariamente, com cópia da presente Nota Técnica;

15) recomenda-se, nas hipóteses em que a controvérsia jurídica instaurada se mostre relevante e demande apreciação jurisdicional, que a manifestação policial pelo não cumprimento da requisição ministerial seja submetida ao órgão jurisdicional competente, inclusive ao Juiz das Garantias, quando cabível, para fins de adequada documentação e eventual controle jurisdicional da questão;

16) a cooperação entre Ministério Público, Polícia Judiciária, Polícia Científica e Poder Judiciário constitui pressuposto essencial ao adequado funcionamento do sistema de justiça criminal, devendo efetivar-se de maneira permanente e respeitosa, sempre observados os limites constitucionais e legais das atribuições de cada instituição, bem como a autonomia funcional do Ministério Público, a autonomia técnico-jurídica da Polícia Judiciária e a autonomia própria da atividade pericial, além dos princípios que regem a Administração Pública (arts. 127, 129, 144 e 37, caput, da CF; Lei n. 8.625/1993; Lei n. 12.830/2013; Lei n. 14.735/2023).

É a informação técnica.

Florianópolis/SC, 07 de outubro de 2026.

Cristiano Léo Fabiani
Delegado de Polícia – Coordenador da ASJUR
Felipe Samir Ferreira Andrade
Delegado de Polícia – Coordenador do CAAPJ
André Luiz Bermudez
Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ
Fernando de Faveri
Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ
David Tarciso Queiroz de Souza

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Gil Rafael Ribas

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Leonardo Marcondes Machado

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC